

TORNAR PÚBLICA, conforme o [Anexo 18](#), a Escala de Praças do Expediente para reforço das Alas do Serviço Interno de Guarda e Segurança da ABMIL do mês de JULHO/2024 e as alterações referentes ao mês de maio/2024.

Em consequência, os órgãos envolvidos providenciem o que lhe couber.

(NB CBMDF/DIREN/SEADM/00053-00011888/2021-88)

DIRETORIA DE PESQUISA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

XLIII - USUFRUTO DE DISPENSA DO SERVIÇO COMO RECOMPENSA

O DIRETOR DE PESQUISA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 26, 36 e 43 do Decreto nº 7.163, de 29 de abril de 2010, que regulamenta o art. 10-B, inciso I, da Lei nº 8.255, de 20 novembro de 1991, que dispõe sobre a organização básica do CBMDF; combinado com o art. 3º, inciso II, letra d, do Decreto nº 23.317, de 25 de outubro de 2002, que manda aplicar o Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002, que aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (RDE); de acordo com os art. 65 do referido regulamento e ainda nos termos do art. 7º da Portaria nº 31 de 14 de dezembro de 2010, resolve:

CONCEDER 4 (quatro) dias de Dispensa do Serviço como Recompensa - DSCR ao Cap. QOBM/Compl. RAFAEL COSTA GUIMARÃES, matr. 1030653, a serem usufruídos, a contar de 9 de julho de 2024, em razão do que fora publicado no Item II do Anexo 1, do Boletim Geral nº 098, de 23 de maio de 2024.

Em consequência, solicito que os titulares dos setores envolvidos adotem as medidas administrativas que o caso requer.

(NB CBMDF/DIREP/SEAAD - 00053-00113621/2024-77)

DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

XLIV - DECISÕES TÉCNICAS Nº 021/2024 DO CONSELHO DO SISTEMA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO e PRESIDENTE DO CONSELHO DO SISTEMA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO (CSESCIP), no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 23, 25 e 43 do Decreto Federal nº 7.163, de 29 abr. 2010, que regulamenta o art. 10-B, inciso I, da Lei Federal nº 8.255, de 20 nov. 1991, que dispõe sobre a organização básica do CBMDF; combinado com a Portaria nº 66, de 22 de agosto de 2011, Portaria nº 14, de 25 de março de 2014, e atendendo ao trâmite do Processo 00053-00120202/2024-91, resolve:

TORNA PÚBLICA, como [Anexo 19](#), a Decisão Técnica nº 021/2024-CSESCIP, aprovadas pelo Conselho do Sistema de Engenharia de Segurança contra Incêndio e Pânico.

Em consequência os órgãos interessados providenciem o que lhes couber.

(NB CBMDF/DESEG 00053-00120202/2024-91)

XLV - ESCALA DE MILITARES PARA A SOLENIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANDEIRA NACIONAL NA PRAÇA DOS TRÊS PODERES

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 23, 25 e 43 do Decreto Federal nº 7.163, de 29 abr. 2010, que regulamenta o art. 10-B, inciso I, da Lei Federal nº 8.255, de 20 nov. 1991, que dispõe sobre a Organização Básica do CBMDF, combinado com o calendário anual publicado no item XV, do Boletim Geral nº 226, de 7 de dezembro de 2023, resolve:

ANEXO 19

[VOLTAR](#)

DECISÃO TÉCNICA Nº 021/CSSESCIP

DEFINIÇÃO DO TERMO "BRIGADA DE INCÊNDIO PRÓPRIA" E ISENÇÃO DE ALTERAÇÃO NO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA

1. ASSUNTO

- 1.1 Definição do termo "brigada de incêndio própria";
- 1.2 Isenção da obrigatoriedade de adequação do CNAE, contrato social e alvará de funcionamento das empresas que pretendem implementar brigada de incêndio para atuar na edificação onde é estabelecida.

2. PROCESSO DE ORIGEM

- 2.1 Ata de Reunião nº 003/2024 - SEI 00053-00120202/2024-91.

3. LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

- 3.1 Decreto 21.361, de 20 de julho de 2000 – Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Distrito Federal - RSIP-DF;
- 3.2 Norma Técnica 06/2000-CBMDF – Emissão do Certificado de Credenciamento do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;
- 3.3 Norma Técnica 07/2011-CBMDF – Brigada de Incêndio.

4. JUSTIFICATIVA

- 4.1 Considerando que a Norma Técnica 07/2011-CBMDF (NT 07/2011) fixa os critérios de dimensionamento, atribuições, formação e atuação das Brigadas de Incêndio em edificações e eventos no Distrito Federal e não prevê o dimensionamento da "brigada de incêndio própria";
- 4.2 Considerando que, conforme previsto na Norma Técnica 06/2000, para se credenciar uma empresa prestadora de serviços de brigada de incêndio, o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal exige, entre outros documentos, o contrato social, CNPJ e alvará de funcionamento;
- 4.3 Considerando que a Diretoria de Vistorias - DIVIS/DESEG/CBMDF, atualmente, exige que a empresa que pretende prestar serviços de brigada de incêndio, mesmo que para si própria, possua em seu contrato social, alvará de funcionamento e Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), com a referência ao código CNAE 8299-7/99, que trata de "serviços de brigada de incêndio de empresa privada";
- 4.4 Considerando que as empresas prestadoras de serviços de brigada de incêndio possuem inseridos em seus respectivos CNPJs códigos de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e, em destaque para o caso em discussão, o código CNAE 8299-7/99;
- 4.5 Considerando que a CNAE é utilizada para determinar quais atividades são exercidas por uma empresa, servindo para melhorar a gestão tributária do país e garantir que a empresa pague apenas os impostos pertinentes ao seu negócio;
- 4.6 Considerando que na NT 07/2011 é apresentada a definição para brigadista particular (item 3.3), brigadista voluntário (item 3.4) e não esclarece o termo "brigada de incêndio própria" citado no item 4.1; e
- 4.7 Considerando que uma brigada de incêndio própria seja aquela que presta serviços apenas na edificação para a qual foi dimensionada e credenciada, não objetivando a prestação serviços para terceiros com ou sem retorno financeiro.

5. DECISÃO TÉCNICA

5.1 O CONSELHO DO SISTEMA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO (CSSESCIP), no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, do Anexo I, do Decreto 21.361, de 20 de julho de 2000 – Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Distrito Federal (RSIP-DF), resolve:

I - Adotar a definição para o termo "brigada de incêndio própria", como sendo aquela que presta serviços de segurança contra incêndio e pânico, atinentes a uma brigada de incêndio, exclusivamente na edificação ou local de risco para a qual foi dimensionada, sendo vedada a prestação de serviços dessa natureza fora do local para o qual foi dimensionada, com ou sem ganhos financeiros.

II - Não será exigida das instituições que constituírem brigada de incêndio própria a inclusão do código 8299-7/99 em sua CNAE, tampouco alteração do contrato social ou alvará de funcionamento alusivos aos serviços de brigada de incêndio, devendo os integrantes da brigada ser credenciados junto ao CBMDF.

III - Esta Decisão Técnica visa complementar a NT 07/2011 com a definição de brigada de incêndio própria e aplica-se exclusivamente às edificações ou áreas de riscos que pretendam obter o credenciamento da brigada de incêndio própria.

IV - O dimensionamento da brigada de incêndio própria deverá ser análogo aos parâmetros determinados à brigada de incêndio composta por brigadistas particulares, previstos nos Anexos A e B da Norma Técnica 07/2011-CBMDF.

V - As instituições que possuírem brigadas de incêndio própria deverão ser credenciadas junto ao CBMDF por exercerem atividades relativas à segurança contra incêndio e pânico, obedecendo o previsto no item 4.1 da NT 06/2000.

[VOLTAR](#)